



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.003687/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.437 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CENTRO OTICO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ENTREGA DE DECLARAÇÃO (DIPJ). CURSO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) apresentada durante o curso de procedimento fiscal, com perda da espontaneidade, não possui efeitos para fins de determinação da sistemática de apuração do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicam-se aos lançamentos a título de CSLL, PIS, E COFINS decorrentes de IRPJ, as mesmas razões de decidir referentes às exigências desse imposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e das contribuições reflexas (Contribuição social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS) relativos ao ano calendário de 2005.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF), em síntese, foi efetuado lançamento por arbitramento, em função da impossibilidade de apresentação de livros fiscais pelo sujeito passivo, que resultou na apuração das exações devidas.

Em sua defesa, o sujeito passivo alegou nulidade dos autos de infração pela impossibilidade de novo arbitramento pelo fisco e pela perda da eficácia do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), além de questões de mérito referentes à multa de ofício aplicada, e à ofensa aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão de 07 de outubro de 2009, examinou as questões levantadas pelo Impugnante e proferiu o Acórdão, de nº 02-23.977, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A REND-A DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITAS OPERACIONAIS. REVENDA DE MERCADORIAS.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Em se tratando de lançamento decorrente, mantida a tributação original, aplica-se a este o mesmo destino.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência da decisão (e-fls 286), em 18/12/2009, sexta-feira, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fls. 287), em 19/01/2010, no qual apresenta, em essência, as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.437 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.003687/2009-88

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente argui a Recorrente duas nulidades referentes (i) à perda de eficácia do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), e (ii) à impossibilidade de novo arbitramento pelo Fisco.

Quanto à perda de eficácia do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), sustenta a Recorrente que este ato teria perdido sua validade, em 27/11/2008, pois não houve prorrogação de forma a amparar o procedimento fiscal encerrado em 25/02/2009.

Essa alegação, contudo, não merece prosperar em função da existência de duas prorrogações do MPF (até 26/01/2009; e até 27/03/2009) conforme quadro final à e-fl. 242:

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs MPF prorrogado até: 26 de Janeiro de 2009. MPF prorrogado até: 27 de Março de 2009.

Convém ressaltar que, ainda que houvesse eventual irregularidade na prorrogação do MPF, tal situação não teria o condão de tornar nulo o procedimento fiscal, uma vez que este Conselho, por meio da Súmula Vinculante CARF nº 171, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, assim chancelou: “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.”

Sobre o arbitramento realizado pelo Fisco, reclama a Recorrente que “*procedeu ao auto-arbitramento de seus resultados relativos às operações praticadas no ano de 2005, e transmitiu sua DIPJ, com base no lucro arbitrado, em 09/09/2008*”. A seu ver, restaria prejudicado o lançamento, uma vez que essa situação impossibilitaria a realização de novo arbitramento.

Contudo, conforme bem salientou o auditor autuante, e reforçado pela decisão de primeira instância, a DIPJ foi apresentada em data posterior, em 09/09/2008, a do início do procedimento fiscal, em 12/08/2008, ou seja, em momento em que o sujeito passivo não mais se encontrava acobertado pela espontaneidade, conforme dispõe o art. 7º do Decreto 70.235/72. Confira-se

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

.....

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A Recorrente, no entanto, frisa que “a entrega de DIPJ ainda que no curso de ação fiscal, é plenamente possível”, e apresenta como argumento a seguinte ementa de decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

“ARBITRAMENTO DE LUCROS ESPONTANEIDADE - Se durante a ação fiscal o sujeito passivo apresenta suas declarações DIPJ e DCTF informando o arbitramento de lucros e, em resposta a intimação para apresentação dos livros comerciais e fiscais informa de sua desnecessidade face à sua manifesta opção pela apuração do resultado com base no lucro arbitrado, incabível em sede de recurso pretender-se a apuração de seu resultado pelo lucro real. Negado provimento ao recurso. 1º CC.13ª Câmara/ ACORDÃO 103-21.482 em 28101 /2004. Publicado no DOU em 18.02.2004.”

Nada obstante o esforço da Recorrente na defesa de sua tese, a atenta leitura do voto condutor do acórdão referido revela situação diversa da que aqui se trata, pois naquele processo o contribuinte requer a tributação pelo lucro real, apesar de informar durante o procedimento fiscal a manifesta opção pelo lucro arbitrado. Note-se que não se trata de aceite de declaração entregue durante o curso do procedimento fiscal, como pretende fazer crer a Recorrente, mas sim de impossibilidade de tributação pelo lucro real quando o próprio contribuinte a realiza por meio de arbitramento. Somente a parte negritada pela Recorrente poderia induzir os incautos a uma visão deturpada dos fatos, sendo necessária a completa leitura da ementa para o perfeito entendimento da tese esposada por aquele Acórdão, especialmente em sua parte final, não negritada: “incabível em sede de recurso pretender-se a apuração de seu resultado pelo lucro real. Negado provimento ao recurso.”

Por fim, como forma de espantar quaisquer dúvidas sobre o tema, registre-se o enunciado da súmula vinculante CARF nº 33:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, diante da elucidação dos fatos ora examinados, conclui-se que o procedimento fiscal foi realizado sem máculas que pudessem inquiná-lo de nulidade.

Passa-se à análise de mérito.

Insurge-se a Recorrente contra a multa de ofício aplicada com fundamento no art. 44 da Lei 9.430/96, fixada no patamar de 75%, uma vez que a DIPJ 2006 foi transmitida antes do encerramento da ação fiscal, e assim conclui “Portanto, a própria Recorrente constituiu o crédito tributário, ao apresentar a DIPJ e não efetuar o recolhimento”.

Entende que a multa aplicada, se devida, deveria limitar-se a 20%, ao amparo do artigo 61 da Lei 9.430/96.

Em linhas gerais, a Recorrente apoia suas alegações na tese já rechaçada quando do exame de nulidade referente à possibilidade de apresentação de DIPJ durante o curso do procedimento fiscal.

Assim, desconstruído o argumento central da defesa, e por decorrência os demais que nele se escoram, não há que se acolher a pretensão da Recorrente.

Sobre as demais alegações apresentadas acerca do caráter confiscatório da multa e ofensa aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, e da razoabilidade, convém esclarecer que argumentações com base exclusiva em fundamentos axiológicos, ou em decisões dos tribunais superiores que não retirem do mundo jurídico as normas legais que motivaram a autuação fiscal não se sustentam neste Conselho, uma vez que as autoridades administrativas não possuem competência para declarar inconstitucional lei ou ato legal regularmente editado, *in casu*, o artigo 44 da Lei 9430/96.

Esse posicionamento já se encontra pacificado desde a edição da Súmula nº 2 pelo CARF.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de nulidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima

